



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093821 - SP (2026/0170531-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **QUITERIA SEVERINA SANTOS DIAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **QUITERIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982**
MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, VI, e 35, da Lei 11.343/2006, à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado certificado.
2. *Fato relevante.* A impetração buscou o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a fixação de regime inicial mais brando, preferencialmente o aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, e no art. 44 do Código Penal, além da Súmula Vinculante 59 do Supremo Tribunal Federal.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal estadual manteve a condenação e as penas aplicadas em apelação. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por inadequação da via, por ter sido manejado após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado, o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, readequar a pena e o regime, e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a prerrogativa de concessão de habeas corpus de ofício

pode ser invocada pela parte para superar regras de competência e a inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada nem pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo inadequado o seu manejo após o trânsito em julgado da condenação.

7. A inexistência de ilegalidade flagrante afasta a possibilidade de concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não direito subjetivo da parte, não podendo ser utilizada para burlar requisitos de recurso próprio ou regras de competência.

9. Mantém-se a decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita, ausentes elementos excepcionais que autorizem o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093821 - SP (2026/0170531-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **QUITERIA SEVERINA SANTOS DIAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **QUITERIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982**
MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, VI, e 35, da Lei 11.343/2006, à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado certificado.

2. *Fato relevante.* A impetração buscou o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a fixação de regime inicial mais brando, preferencialmente o aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c, e no art. 44 do Código Penal, além da Súmula Vinculante 59 do Supremo Tribunal Federal.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal estadual manteve a condenação e as penas aplicadas em apelação. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por inadequação da via, por ter sido manejado após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado, o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reconhecer a causa de

diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, readequar a pena e o regime, e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a prerrogativa de concessão de habeas corpus de ofício pode ser invocada pela parte para superar regras de competência e a inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada nem pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo inadequado o seu manejo após o trânsito em julgado da condenação.

7. A inexistência de ilegalidade flagrante afasta a possibilidade de concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não direito subjetivo da parte, não podendo ser utilizada para burlar requisitos de recurso próprio ou regras de competência.

9. Mantém-se a decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita, ausentes elementos excepcionais que autorizem o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 161-195) interposto por QUITERIA SEVERINA SANTOS DIAS em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 154-156).

Consta dos autos que a paciente foi condenada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis à pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.283 (mil duzentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso VI, e 35, todos da Lei 11.343/2006, sendo absolvida da imputação do artigo 1º da Lei 9.613/1998, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 119-148).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento aos recursos, mantendo a condenação e as penas aplicadas (fls. 37-72), com trânsito em julgado certificado.

Na impetração, buscou-se a concessão da ordem para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como para fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 154-156).

No agravo regimental (fls. 161-195), busca-se a reforma da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob fundamento regimental, em favor de paciente condenada pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, à pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Sustenta-se que, apesar da condenação pelo artigo 35 da Lei 11.343/2006, estariam preenchidos os requisitos do artigo 33, § 4º, da mesma Lei, uma vez que a paciente é primária, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. Afirma-se que é ilegal o afastamento da minorante com base apenas na gravidade abstrata do delito, na quantidade de droga, em denúncias anônimas ou na ausência de comprovação de trabalho lícito. Argumenta-se, ainda, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a aplicação do chamado tráfico privilegiado mesmo em hipóteses de imputação concomitante do artigo 35, vedadas presunções desfavoráveis e a ocorrência de *bis in idem*. Sustenta-se, por fim, que, reconhecida a minorante, impõe-se a fixação de regime inicial mais brando, preferencialmente o aberto, com possibilidade de substituição da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, e do artigo 44 do Código Penal, além da Súmula Vinculante 59 do Supremo Tribunal Federal, requerendo-se o conhecimento do *habeas corpus*, a aplicação da causa de diminuição no patamar máximo e a consequente readequação da pena e do regime prisional (fls. 161-195).

É o relatório.

VOTO

A defesa interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em favor de paciente condenada pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico à pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Sustenta estarem preenchidos os requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, apesar da condenação pelo artigo 35, por ser a paciente primária, de bons antecedentes e não dedicada a atividades criminosas nem integrante de organização criminosa.

Alega ilegalidade no afastamento da minorante com base na gravidade abstrata do delito, na quantidade de droga, em denúncias anônimas ou na ausência de

comprovação de trabalho lícito, afirmando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a incidência do chamado tráfico privilegiado mesmo em hipóteses de imputação concomitante do artigo 35, vedadas presunções desfavoráveis e *bis in idem*.

Requer, assim, o reconhecimento da causa de diminuição no patamar máximo, com a readequação da pena e do regime prisional, inclusive com a possibilidade de substituição da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, e do artigo 44 do Código Penal, bem como da Súmula Vinculante 59 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização de ação mandamental com a finalidade de desconstituir a coisa julgada material. Além disso, não se identificou ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

A esse respeito:

[...]

2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.821 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170531-5

Número de Origem:
00048417220158260047 48417220158260047

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982

MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : QUITERIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)

OUTRO :
NOME : QUITERIA SEVERINA SANTOS DIAS

CORRÉU : RAFAEL VALERIO DA SILVA

CORRÉU : GISLAINE VENANCIO

CORRÉU : LUCAS VALERIO DA SILVA

CORRÉU : MICHAEL ANSELMO VIEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : QUITERIA SEVERINA SANTOS DIAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : QUITERIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982

MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026